



PROCESSO Nº 161/16

PROCOLO Nº 13.669.278-0

PARECER CEE/CEMEP Nº 230/16

APROVADO EM 14/04/16

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA
DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE
CURITIBA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de regularização da vida escolar do aluno Flávio do Socorro
da Silva.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1064/15-Sued/Seed, de 03/08/15, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Curitiba, em 30/06/15, de interesse do Centro Estadual de Educação Profissional de Curitiba, município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo qual solicita a regularização da vida escolar do aluno Flávio do Socorro da Silva.

A instituição de ensino apresenta justificativa sobre o assunto em pauta, à fl. 04:

(...)

Informamos que Flávio do Socorro da Silva, RG nº 7.012.699-0/PR, concluiu a 4ª série do Curso Técnico em Eletrotécnica no ano de 1997, porém, não apresentou relatório de estágio curricular. Trabalhou na Empresa Engelco Eletromecânica Industrial Ltda., no período de 08/08/1997 até 29/08/1997, como Estagiário Eletrotécnica; na Empresa Arpama Instalações Comerciais Ltda., no período de 23/09/1997 até 26/03/1998, como Auxiliar de Eletricista e na Gocil Serviço de Vigilância e Segurança, no período de 10/03/03 até 06/05/13, como instalador de alarme, podendo ser verificado na sua carteira de trabalho, páginas 16, 17, 24, 25, 44, 45, 46 e 47, conforme cópias anexas. Existindo, hoje, a necessidade em filiar-se ao CREA, solicita à SEED que considere a larga experiência adquirida através dos anos de trabalho e autorize a conclusão do curso e a expedição do diploma, para que possa dar seguimento a sua carreira profissional.



PROCESSO N° 161/16

2. Mérito

Trata-se do pedido de regularização da vida escolar do aluno Flávio do Socorro da Silva.

Em 10/08/15, o Secretário Geral deste CEE/PR, encaminhou à Assessoria Jurídica/CEE, para análise e manifestação.

A Assessoria Jurídica/AJ/CEE/PR, assim se manifesta:

(...)

A Superintendência da Educação/SUED/SEED, por meio do ofício n° 1064/15-SUED/SEED (fl. 42), encaminhou a solicitação da Coordenação de Documentação Escolar/CDE/SEED, que trata do pedido de regularização de vida escolar do aluno Flávio do Socorro da Silva, que realizou o Curso Auxiliar Técnico em Eletrotécnica, do Instituto Politécnico Estadual. O referido curso foi autorizado pela Resolução Secretarial n° 3095/82, de 24/11/82, reconhecido pela Resolução Secretarial n° 2977/83, de 19/08/83, cessado definitivamente desde o ano de 2000, por meio da Resolução Secretarial n° 1313/04, de 01/04/04.

Conforme Resolução Secretarial n° 2418/01, o Instituto Politécnico Estadual – Ensino de 1° e 2° Graus, passou a denominar-se Centro Estadual de Educação Profissional de Curitiba. O protocolado em referência teve origem com o ofício da instituição de ensino (fl. 03), pelo qual requer análise deste CEE/PR, considerando que o aluno Flávio do Socorro da Silva possui “comprovada experiência na área, com registro na carteira de trabalho”.

A instituição de ensino apresentou à fl. 04, a explicativa que expõe as razões pelas quais justifica o pedido, com as seguintes informações:

Flávio do Socorro da Silva, RG n° 7.012.699-0/PR, concluiu a 4ª série do Curso Técnico em Eletrotécnica no ano de 1997, porém não apresentou relatório de estágio curricular. Trabalhou na Empresa Engelco Eletromecânica Industrial Ltda., no período de 08/08/1997 até 29/08/1997, como Estagiário Eletrotécnica; na Empresa Arpama Instalações Comerciais Ltda., no período de 23/09/1997 até 26/03/1998, como Auxiliar de Eletricista e Gocil Serviço de Vigilância e Segurança, no período de 10/03/03 até 06/05/13, como Instalador de Alarme, podendo ser verificado na sua carteira de trabalho, páginas 16, 17, 24, 25, 44, 45, 46 e 47, conforme cópias anexas. Existindo hoje a necessidade em filiar-se ao CREA, solicita à SEED, considerar a larga experiência adquirida através dos anos de trabalho e autorizar a conclusão do curso e a expedição do diploma, para que possa dar seguimento a sua carreira profissional. (sem grifo no original)

O Histórico Escolar (fls. 37, 38), confirma que o aluno concluiu o curso em Auxiliar Técnico em Eletrotécnica, contudo não integralizou o curso para diplomação, em razão da não apresentação do relatório de estágio curricular. A Coordenação da Documentação Escolar/CDE/SEED (fl. 41), não se manifestou quanto à integralização do curso e encaminhou o protocolado para análise do CEE/PR. O interessado anexou documentos para demonstrar que exerceu a



PROCESSO N° 161/16

atividade profissional em área correlata ao curso que frequentou, (fls. 08 a 18).

É sucintamente, o relatório.

O pedido para “considerar a larga experiência adquirida através dos anos de trabalho a autorizar a conclusão do curso e a expedição do diploma do Curso Técnico em Eletrotécnica”, do aluno Flávio do Socorro da Silva, se fundamenta na atividade profissional correlata ao curso que frequentou, nos termos estabelecidos no Regimento Interno do Instituto Politécnico, cujas atividades de estágio curricular se baseiam nas atividades que exerceu nas empresas, conforme descritas abaixo:

- 1- Engelco Eletromecânica Industrial Ltda., com a função de Estagiário Eletrotécnica, no período de 08/08/97 até 29/08/97.
- 2- Arpama Instalações Comerciais Ltda., com a função de Auxiliar de Eletricista, no período de 23/09/97 até 26/03/98.
- 3- Gocil Serviços de Vigilância e Segurança, com a função de Instalador de Alarme, no período de 10/03/03 até 06/05/03, (fl. 08).

Trata-se da possibilidade de regularização de vida escolar de Flávio do Socorro da Silva, que concluiu o Curso de Auxiliar Técnico em Eletrotécnica, no ano de 1997, porém não apresentou relatório de estágio curricular.

De acordo com os documentos e informações acostadas ao protocolado, o Curso de Auxiliar Técnico em Eletrotécnica, foi ofertado pelo Instituto Politécnico Estadual, atualmente denominado Centro Estadual de Educação Profissional de Curitiba, na vigência do reconhecimento do curso, conforme Resolução Secretarial n° 2977/83, de 19/08/83.

A regularização de vida escolar, tema abordado pela Deliberação n° 09/01-CEE/PR, alterada pela Deliberação n° 07/05-CEE/PR, no artigo 22, elenca os casos, *in verbis*:

Art. 42. É de competência da SEED manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de:

- I – documentos escolares com suspeita de falsificação;
- II – aluno proveniente de estabelecimento não autorizado;
- III – aluno que ingresse com idade inferior à permitida pela legislação.

Evidente está que o caso apresentado é excepcional, o tema abordado está omissa nas citadas Deliberações. Portanto, requer empenho de todos para solucioná-lo sem perder de vista que o estágio supervisionado obrigatório deve ser cumprido, eis que condição indispensável para obtenção do diploma em qualquer curso técnico. Idealiza-se, então, que teoria e prática sejam indissociáveis durante a qualificação profissional e que a prática não fique isolada ao estágio curricular supervisionado. Sendo o estágio tão importante, o relatório do mesmo o é. Para suprir a omissão é preciso valer-se de razoabilidade. O interessado comprovou que concluiu todas as disciplinas do curso, não obteve diploma porque não apresentou o relatório de estágio curricular. Fazer aproveitamento de estudos não será possível, em razão de decurso do tempo, bem como desconsiderar os anos de estudos realizados com sucesso não seria razoável.



PROCESSO N° 161/16

Uma solução ponderada neste caso deve guardar a proporção certa, de modo a suprir a lacuna que ficou por não cumprir na totalidade as exigências do estágio supervisionado, logo, cumpriu a maior parte do que lhe competia.

Por outro lado, dispensá-lo de apresentar o relatório de estágio curricular, de plano, com base nas experiências profissionais, também foge à razoabilidade.

Considerando que as experiências profissionais podem afetar sua qualificação, desde que analisadas por profissionais da área, para o exercício da profissão, podendo ser considerado, ainda, o cumprimento de 510 horas no histórico escolar. Sugere-se que o requerente seja avaliado por uma comissão composta por membros da instituição de ensino, NRE Curitiba e DET/CEF/Seed/PR, para finalizar o Curso Técnico em Eletrotécnica e alcançar a diplomação pleiteada, ainda que em outro contexto curricular. Sugere-se, ainda, que poderá ser considerado o período de experiência comprovada nos autos pelo requerente, com as adequações necessárias.

Nesse sentido, não há outra solução senão a de que se deve oportunizar ao requerente a regularização do estágio, ainda que em outro contexto pedagógico.

Para tanto, sugere-se que o presente protocolado seja encaminhado à Câmara de Ensino Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio - Cemep, para expedir orientações necessárias, nos termos estabelecidos pela Deliberação n° 09/01-CEE/PR, alterada pela Deliberação n° 07/05-CEE/PR, considerando que o curso nos moldes que o requerente concluiu já encerrou.

Verifica-se diante dos fatos apresentados que, de fato, se trata de questão excepcional que requer o uso da razoabilidade na tomada de decisão. Do conjunto de informações do processo e da manifestação da Assessoria Jurídica deste Conselho sobre o assunto, conclui-se que o aluno realizou o Estágio Supervisionado, tendo-lhe faltado o cumprimento de um de seus requisitos de avaliação, qual seja, o Relatório Final, documento em que o aluno sintetiza sua experiência educacional em ambiente de trabalho. Geralmente, é a partir desse instrumento que a instituição de ensino avalia o estágio realizado pelo aluno e a sua capacidade de interpretar a realidade vivenciada, de colocar-se diante dos desafios que se apresentam em ambiente de trabalho e de implementar os conhecimentos teórico-práticos apreendidos ao longo do curso. Ou seja, embora o aluno tenha realizado o Estágio, ele não cumpriu com um requisito fundamental para que pudesse ser avaliado, condição para expedição do diploma de Técnico em Eletrotécnica.

O estágio supervisionado é o momento de aprendizagem em que o aluno permanece por determinado tempo em um ambiente institucional de trabalho voltado ao curso que realiza e estabelece uma relação pedagógica com um profissional reconhecido desse ambiente. É um momento de formação profissional seja pelo exercício direto *in loco*, seja pela participação em ambientes próprios de atividades da área profissional, sob responsabilidade de um profissional habilitado. Entretanto, não é uma atividade



PROCESSO N° 161/16

apartada do curso, mas um componente que se articula com a totalidade do currículo, que está intrinsecamente integrado com as atividades acadêmicas em seu conjunto.

É a partir dessa compreensão que se entende que a avaliação do estágio supervisionado realizado do aluno na atualidade está comprometida. A instituição de ensino não oferta mais o curso Técnico em Eletrotécnica. Passaram-se mais de quase 20 anos desde a conclusão do curso pelo aluno. Uma avaliação do aluno por outra instituição de ensino, ou comissão instituída para este fim, não asseguraria a avaliação da sua capacidade em articular o conhecimento apreendido no curso realizado em instituição com organização curricular diversa, justamente o objetivo do relatório do estágio supervisionado.

Por outro lado, há outros dois aspectos fundamentais a serem considerados. Em primeiro lugar, é que foi justamente a instituição de ensino que solicitou a autorização de conclusão de curso e expedição de diploma ao aluno Flávio do Socorro da Silva, considerando sua “larga experiência adquirida através dos anos de trabalho”. Ou seja, a demanda foi efetivada pela instituição responsável pela sua formação, a escola em que ele estudou, atestando suas condições para obtenção do diploma de Técnico em Eletrotécnica.

Em segundo lugar, mas não menos importante, é que constam do processo cópia de carteira de trabalho do aluno com registros de contrato de trabalho na área de formação, um deles com duração maior que 10 anos, bem como um documento do INSS arrolando as atividades por ele realizadas, atividades estas compatíveis com o Técnico em Eletrotécnica. Ou seja, esse aluno foi avaliado pelo mundo do trabalho e, ainda que não tenha integralizado seus compromissos com a formação em nível técnico, comprovou a qualificação concedida pela formação educacional que teve e pode ser titulado como Técnico em Eletrotécnica.

Enfim, ressalta-se a finalidade dos cursos de educação profissional técnica de nível médio de formação para a cidadania e de qualificação para o mundo trabalho, finalidades estas de cumprimento comprovado no presente protocolado.



PROCESSO N° 161/16

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis, em caráter excepcional, à expedição de diploma de Técnico em Eletrotécnica para Flávio do Socorro da Silva, pelo Centro Estadual de Educação Profissional de Curitiba, mantido pelo governo do Estado do Paraná.

Para tanto, menção a este Parecer deverá ser feita no Histórico Escolar do aluno e cópia deste incluído na Pasta Individual.

Encaminhe-se o protocolado à Seed/CDE para as providências necessárias e posteriormente à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer

Shirley Augusta de Sousa Piccioni
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 14 de abril de 2016.

Sandra Teresinha da Silva
Presidente da Cemep

Oscar Alves
Presidente do CEE